HABEAS CORPUS Nº 503.147 - MG (2019/0099517-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	PABLINIE CASSIA COSTA
ADVOGADO	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ANDERSON ADILSON SILVA GONCALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em **habeas corpus** impetrado em favor de ANDERSON ADILSON SILVA GONCALVES contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática do delito capitulados no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sendo a ordem denegada.

No presente **writ** o impetrante sustenta que não há fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente bem como o excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isto porque, do exame da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tem-se que tal **decisum** estaria suficientemente fundamentado na necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta do agente que integraria organização criminosa bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva.

Como cediço, *"**A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**"* (HC n. 95024/SP, **Primeira Turma**, Relª. Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei), como na hipótese.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa cumpre ressaltar que a propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido, o seguinte precedente **desta Corte**:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. [...]*
>
> *2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII)**.*
>
> *3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.*
>
> *4. Recurso em habeas corpus improvido"* (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao juízo de primeiro grau.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator